



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16707.002633/2002-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3001-000.082 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 31 de outubro de 2017  
**Matéria** Isenção de sociedade civil de profissão regulamentada  
**Recorrente** ESCRITORIO DE ADVOGACIA ROCHA S/C  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2002

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70, de 1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)  
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Cássio Schappo.

## **Relatório**

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 2ª Turma da DRJ/Recife (efl. 65 e ss):

*Trata, o presente processo, de pedido de restituição da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, formulado à fl.01, relativa ao período de apuração de novembro de 1999 a junho de 2002, no montante de R\$ 16.744,99, fundamentado no art. 6º da Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991.*

*2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 46/49), sob a fundamentação de que, os artigos 55 e 56 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogou a isenção concedida as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, ao dar a estas o mesmo tratamento dispensado às demais pessoas jurídicas.*

*• 3. Cientificada da decisão em 05/09/2007, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 11/09/2007 (fls 53/56) alegando, em síntese, e fundamentalmente, que:*

*3.1 — a Lei Complementar 70, de 1991, isentou, da contribuição à Cofins, as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;*

*3.2 — a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça concretizou o entendimento daquela corte, segundo a qual as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, sendo irrelevante o regime tributário adotado; at, κ3.3 — em 27 de dezembro de 1996 foi editada a Lei nº 9.430, de 1996, a qual em seu art.56 pretendeu revogar a isenção anteriormente estabelecida pela Lei Complementar 70, de 1991 e neste caso, merece destaque o fato de a revogação ora enfatizada ferir, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ferir ter sido revogada por outra Lei Complementar;*

*3.4- a restituição da Cofins, conforme requerimento inicial, conta com o entendimento jurisprudencial do Conselho de Contribuintes, conforme ementa de Acórdão emitido por aquele órgão julgante do Ministério da Fazenda ora transcrito;*

Posteriormente, a DRJ/Recife assim ementou:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2002 COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. ILEGALIDADE.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

*Impugnação não Conhecida*

No Recurso Voluntário (efl. 74 e ss.) a Recorrente, em suma, repete as argumentações já trazidas ao processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é de R\$ R\$ 16.744,99 (efl. 65), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

A lide gira em torno da isenção da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada prevista no art. 6º, II da LC nº 70/1991. A questão foi decidida pelo STJ no REsp 826.428, no rito previsto no art. 543C do CPC. Na ocasião foi confirmada a revogação da isenção pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996. A seguir a ementa da decisão:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADCI/DF.*

*1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral Mérito, DJe 241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).*

2. Isto porque: "...especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do §2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RC 12.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer: a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexigibilidade de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária. Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 0/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional. Assim, verificase que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91). Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE377.457/PR).

3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.

4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.

5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como designio a consagração da Isonomia Fiscal no caso subexamine.

6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Por seu turno, o art.62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, determina a reprodução das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ, julgados nos termos do art.543B,e do art. 543C, do CPC:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Assim, no âmbito dos julgamentos do CARF, segue-se o o entendimento prolatado no REsp 826.428, que determinou a revogação da isenção da COFINS sobre as sociedades civis de profissão regulamentada.

Pelo exposto voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães